



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004179-95.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes HORTÊNCIA RITA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOAQUIM JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44082.

Apelação nº 1004179-95.2024.8.26.0073.

Comarca: AVARÉ.

Apelantes: Hortência Rita da Silva e outro.

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.

Juiz prolator da sentença: AUGUSTO BRUNO MANDELLI.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Fornecimento de serviço público essencial (água e esgoto). Pretensão rejeitada com base em presunção de que estaria inviabilizada porque o imóvel se situa em via sem estrutura de saneamento básico. Protesto por dilação probatória expressamente formulado pelos autores no momento processual adequado. Perícia que inclusive permitiria eventualmente orientar a pretensão contra o Município, caso constatadas irregularidades a serem sanadas pelo ente público. Julgamento antecipado desautorizado ante necessidade da prova. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 108/110, cujo relatório se adota. Aos autores foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários arbitrados em 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Inconformados, **apelam os autores** sustentando, em síntese, que a sentença deve ser anulada; que houve cerceamento de defesa, pois o feito foi julgado sem prova pericial imprescindível para tanto; que deve ser produzida a prova requerida; que eventual irregularidade do imóvel não pode ser fator impeditivo para acesso ao serviço público essencial de fornecimento de água; que possuem legitimidade para pleitear a instalação da infraestrutura necessária ao fornecimento do serviço em sua

casa; e que a sentença, então, deve ser anulada ou reformada (fls. 114/121).

Houve resposta (fls. 128/138).

É como relato.

O recurso merece acolhimento.

Segundo narrativa contida na inicial, os autores possuem há cerca de quatro anos imóvel localizado na Estrada Barra Grande, na Chácara São Sebastião, na cidade de Avaré. Desde então não recebem o fornecimento dos serviços de água e esgoto, sob a justificativa de que não teriam a propriedade do bem. A ré foi oficiada, mas permaneceu inerte. Nesse contexto, pedem a condenação da ré na prestação do serviço público essencial de fornecimento de água e esgoto.

O pedido foi rejeitado, nos seguintes termos:

Ante a natureza da controvérsia e os documentos coligidos nos autos, é de rigor o julgamento antecipado do mérito, pois não se justifica a abertura da fase instrutória.

A ação é improcedente.

É incontroverso que a via (Estrada Barra Grande) em que se localiza o imóvel ocupado pela autora não conta com estrutura de saneamento básico. Não se trata, pois, de simples ligação do imóvel ao serviço de água e esgoto, mas de verdadeira implantação ou extensão da rede em loteamento irregular, criado sem tal elemento de infraestrutura básica previsto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.766/79.

No entanto, não há na legislação pertinente a obrigação da concessionária de custear a implantação da infraestrutura necessária para, somente após, possibilitar a ligação do imóvel ao

serviço de água e esgoto.

(...)

A rigor, a parte autora não teria nem mesmo legitimidade para exigir, em nome próprio, a implantação de tal infraestrutura no local e, assim, a tutela de interesse difuso ou coletivo, que diz respeito a todos os moradores da região.

No mais, a responsabilidade da ré não surge pelo simples fato de ser concessionária de serviço público essencial, tampouco tem amparo na legislação consumerista, dado que a questão ora discutida é anterior mesmo à caracterização da relação consumidor-fornecedor. A generalidade do princípio da dignidade da pessoa humana não tem o condão de criar a obrigação específica aqui tratada, o que compete à lei, sob a inspiração daquela norma.

Logo, à míngua de previsão legal, não pode a concessionária ser obrigada a custear a implantação do serviço postulado. (fls. 108/109).

E, respeitado o entendimento do magistrado sentenciante, de rigor a anulação da sentença para que seja determinada a dilação probatória.

Ao contrário do que constou na decisão atacada, o fato de o imóvel dos autores se localizar em via sem estrutura de saneamento básico não permite afastar, de imediato e de maneira absoluta, a pretensão formulada.

Com efeito, sem prova técnica que corrobore tal conclusão, não há como diferenciar se o pedido formulado nos autos envolve efetiva implantação ou extensão da rede de água ou esgoto ou simples ligação do imóvel à rede já existente.

Até a indicação na sentença de que o local seria

loteamento irregular carece de efetiva prova nos autos, pois não há documento nesse sentido no processo.

Tendo os autores pugnado pela produção de prova técnica para comprovar a viabilidade técnica para fornecimento do serviço de água e esgoto (fls. 104), era de rigor a realização de perícia para possibilitar referida apuração, inclusive de modo a eventualmente orientar a pretensão contra o Município caso constatada a impossibilidade de direta ligação pela ré diante da necessidade de regularização do local ou implantação de infraestrutura básica porventura faltante.

Não se olvida que o juiz é o destinatário da prova e possui o poder-dever de indeferir provas inúteis ou protelatórias; porém, no caso concreto, a natureza técnica da questão discutida somada à ausência de elementos documentais concretos que evidenciassem a carência da pretensão autoral tornavam temerário o julgamento antecipado da lide.

Assim, considerando-se que houve pedido expresso de realização de prova com condão de alterar o desfecho da lide e que o julgamento antecipado de fato não estava autorizado ante a necessidade de dilação probatória, de rigor a anulação da sentença para que seja produzida a prova pericial requerida.

Nesse sentido:

6. Opera-se o cerceamento de defesa nas hipóteses em que o juiz conclui pela improcedência do pedido por falta de comprovação do direito alegado, em que pese tenha indeferido a produção de prova pleiteada pela parte para comprovar referido direito. (STJ. AgInt no REsp n. 1.974.962/TO, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 08/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ entende haver cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, sem que franqueada à parte a oportunidade de produzir a prova por ela requerida. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1.816.786/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 25/10/2021).

Na mesma linha:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer em que os autores buscam compelir os réus a instalar fossas sépticas e tubulações para conexão com a rede pública de esgoto e águas pluviais, devido ao transbordamento irregular para seu terreno. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a viabilidade técnica de construção de fossas sépticas e a necessidade de passagem forçada de tubulações pelo imóvel dos autores; (ii) determinar se há meios menos onerosos para captação de esgoto e águas pluviais. III. Razões de Decidir 3. A sentença foi anulada devido à ausência de necessária prova técnica que comprove a impossibilidade de soluções alternativas para o escoamento de esgoto e águas pluviais. IV. Dispositivo e Tese 4. Sentença anulada para produção de prova pericial. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é imprescindível para o julgamento seguro da lide. 2. A anulação da sentença pode ser determinada de ofício para garantir a instrução adequada do

*processo. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.286 e Código de Processo Civil, art. 370, art. 95. (TJSP; **Apelação Cível 1003460-83.2021.8.26.0505; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 04/02/2025)***

*APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Ocorre cerceamento de defesa quando o feito é julgado de forma antecipada e improcedente a lide, que necessitava da produção de provas, fundamentando sua decisão justamente na inexistência de provas quanto aos fatos constitutivos do direito da parte autora, como ocorreu na espécie. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; **Apelação Cível 1002792-55.2024.8.26.0005; Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 17/10/2024)***

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO – APELAÇÃO DA AUTORA - Ação de obrigação de fazer julgada extinta - Insurgência da autora – Acolhimento – Legitimidade ativa da autora que deve ser reconhecida diante da essencialidade do serviço de fornecimento água e o princípio da dignidade da pessoa humana – Necessidade de se avaliar a viabilidade técnica para o fornecimento do serviço à autora, com a realização de perícia, se o caso - Sentença anulada – Prosseguimento da ação determinado. Recurso prejudicado. Sentença anulada, de ofício. (TJSP; **Apelação Cível 1013839-86.2018.8.26.0053; Rel. Marino Neto; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 14/06/2022).***

E ainda: **Apelação Cível 1000753-28.2013.8.26.0278, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2025;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1003235-70.2017.8.26.0063, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/07/2023; Apelação Cível 0001653-29.2011.8.26.0268, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2020.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso, para o fim de anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja realizada a prova requerida pelos autores.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator